



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

CNPJ: 60.113.172/0001-01

Fone: 015-3281-1613

Fone: 015-998004747

Fone: 015-997063989

CEP – 18.190-000

Araçoiaba da Serra, 11 de Agosto de 2021.

CÓPIA

Ofício nº 453/21

Gab. do Presidente

ROBERTO DOS REIS ROLIM

Ref.: TC-179/009/15

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA PROTOCOLO
11 AGO. 2021
PROTOCOLO Nº 5702
HORA: _____
ASSINATURA _____

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Exa., com relação ao assunto em referência, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo acima epigrafado, assim como solicitar informações quanto às providências que serão tomadas por este Poder, face à irregularidade da Concorrência Pública nº 03/2.012.

Sem mais, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Exa. os protestos de estima e elevada consideração.



ROBERTO DOS REIS ROLIM
PRESIDENTE

Ao Exmo. Senhor

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR

D.D. Prefeito do Município de Araçoiaba da Serra/SP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de junho de 2021

Ofício CGC.ARC nº 652/2021
TC-179/009/15

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para, nos termos do decidido pela Egrégia Primeira Câmara, em Sessão de 10 de março de 2020, encaminhar, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, cópia de peças do processo em epígrafe, para conhecimento e eventuais providências.

Por oportuno, ressalto que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação desta Corte de Contas tomada no Processo TC-A-10535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de novembro de 1994.

Apresento, nesta oportunidade, protestos de estima e consideração.


ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Excelentíssima Senhora
VALQUÍRIA DI TATA CAMPOS OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra
AR/2/4/whs



TC-000179/009/15
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 10-03-2020

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 03/2012, o Contrato dela decorrente e todos os seus Termos Aditivos, bem como conheceu da Execução Contratual e do Termo de Recebimento Definitivo.

Determinou, outrossim, a remessa de cópias de peças dos autos: I) à Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o(a) Sr.(a) Prefeito(a) informar este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades elencadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; II) à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal; e III) ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e providências de sua alçada.

Decidiu, por fim, conforme artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao responsável, Senhor João Franklin Pinto (ex-Prefeito), multa no valor de 300 (trezentas) Ufesp.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - notificar o responsável quanto à multa imposta, nos termos do voto do Relator.
 - oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal (Procuradoria Jurídica) para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão), devendo, no prazo de 30 dias, este Tribunal ser informado sobre as medidas adotadas.
 - oficiar ao Ministério Público do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-000179/009/15
Municipal

- Ao **DSF- II** para:
 - anotações.
- Ao Cartório do Relator para:
 - certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 12 de março de 2020

CLAUDIO A. PLASCHINSKY
ASSESSOR TÉCNICO - PROCURADOR
NA AUSÊNCIA EVENTUAL DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/lvs/cleo/dss



Gabinete Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

**5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia
10/03/2020.**

ITEM 49

Processo: TC 000179/009/15.

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Contratada: Panobra Engenharia e Comércio LTDA.

Homologação: Publicada em 10-04-12.

Autoridade(s) que Firmou(aram) o(s) Instrumento(s):
João Franklin Pinto, Mara Luca Ferreira de Melo (Prefeitos) e Paulo Ricardo Bassul (Secretário de Obras).

Objeto: Construção de pré-escola, creche e quadra coberta com área total de 1.279,02 m², localizada na Estrada de Aparecidinha, no bairro de Aparecidinha, com fornecimento de material e mão de obra.

Em julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 19-04-12. Valor - R\$1.559.245,35. Termo Aditivo de 19-04-13, 18-07-13, 18-12-13, 27-12-13 e 19-04-14. Acompanhamento de Execução Contratual. Termo de Recebimento Definitivo de 23-07-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº709-93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada(s) no D.O.E. de 16-C4-15.

Advogado(s): André Navarro (OAB/SP nº 158.924) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-09 - DSF - II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete Conselheiro Antonio Roque Citadini

Tratam os autos de contrato celebrado, em 19-04-2012, entre a **Prefeitura de Araçoiaba da Serra** e a empresa **Panobra Engenharia e Comércio LTDA**, precedido da Concorrência nº03/12, cujo objeto é a construção de pré-escola, creche e quadra coberta com área total de 1.279,02m², localizada na Estrada de Aparecidinha, com fornecimento de material e mão de obra.

Também em exame:

- **Termo Aditivo nº 1/2013**, de 19-04-2013, cuja finalidade era a prorrogação do prazo de vigência para 19-04-2014;
- **2º Termo Aditivo (s/nº)**, de 18-07-2013, o qual objetivava acréscimo de serviços no montante de R\$92.994,69 (correspondendo a 6,02% do valor do contrato inicial);
- **Termo Aditivo nº 3/2013**, de 18/12/2013, que visava o reajuste de preços (índice de 6,66 % aplicado reajuste);
- **4º Termo Aditivo (s/nº)**, de 27/12/2013, o qual acrescentou serviços no importe de R\$136.550,92 (equivalendo a 8,75% do valor contratual);
- **Termo Aditivo nº 5/2014**, de 19/04/2014, que prorrogou o prazo de vigência para 19/04/2015;
- **Termo de Recebimento Definitivo da Obra**, emitido em 23/07/2014, e
- **Execução contratual.**

A **Fiscalização**, a cargo da Unidade Regional de Sorocaba (UR-09), apurou em seu relatório¹ as seguintes ocorrências:

¹ Fls.172 a 181.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete Conselheiro Antonio Roque Citadini

- a) Desatendimento dos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal²;
- b) Provável ausência de publicação em jornal de grande circulação;
- c) Possível infração à Súmula n° 24³ desta Corte de Contas;

² Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

³ Súmula n° 24: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal n° 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Gabinete Conselheiro Antonio Roque Citadini

d) Exigências de habilitação contrárias aos ditames legais;

e) Exigência de garantia em desacordo com a legislação de regência;

f) Prejuízo à análise das justificativas para aditamentos de prazo;

g) Provável ausência de publicação dos aditamentos contratuais, e

h) Falta de indicação de acréscimo e/ou prorrogação da garantia anterior.

Diante do apontado, o e. Auditor - Substituto de Conselheiro, Samy Wurman, assinou prazo de 30 (trinta) dias⁴, em observância ao disposto no artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, o qual foi dilatado por 15 (quinze) dias (fls. 188).

A Prefeitura juntou suas justificativas⁵, as quais não foram capazes de elidir as falhas apontadas, entendimento da **ATJ** nos segmentos de Engenharia⁶, Economia⁷, Jurídico⁸ e Chefia⁹.

Citadas Assessorias manifestaram-se pela irregularidade da Concorrência, do contrato assinado e dos termos aditivos, assim como pela ilegalidade das despesas dela decorrentes.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas** opinou¹⁰ no mesmo sentido, sem prejuízo da aplicação de **multa** - artigo 104, inciso II da Lei

pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

⁴ Publicação em D.O.E. em 18-04-15.

⁵ Fls. 191 - 201.

⁶ Fls. 205 a 211.

⁷ Fls. 212 e 213.

⁸ Fls. 214 a 217.

⁹ Fls. 218.

¹⁰ Fls. 219 a 227.



Complementar supramencionada, ao(s) responsável(is), haja vista a inobservância à legislação de regência e à jurisprudência deste Tribunal.

SDG sugeriu¹¹ fosse dado conhecimento à Origem sobre as deficiências atinentes ao Projeto básico, elencadas pela Assessoria Técnica¹².

Assinado o prazo de 20 (vinte) dias (fls. 235), a **Origem** ficou-se inerte.

Por derradeiro, **SDG** concluiu pela irregularidade da matéria cumulada com a imputação de penalidade pecuniária ao(s) responsável(is) opinando, outrossim, pelo conhecimento da execução contratual e do Termo de recebimento, os quais não apresentaram falhas.

É o relatório.

VOTO.

Verifico que a Municipalidade não logrou êxito em afastar as ocorrências identificadas pelos órgãos Técnicos da Casa e pelo d. MPC, as quais macularam a matéria em sua totalidade.

Noto que a Origem cometeu falhas na elaboração do instrumento convocatório, capazes de comprometer a ampla participação de interessados no certame¹³, infringindo, também, o disposto nas Súmulas n^{os} 24 e 25¹⁴ desta E. Corte.

¹¹ Fls. 234.

¹² Fls. 205 a 211.

¹³ Conforme apontamentos às fls. 205 a 211, 212 e 213, 214 a 217 e 220 a 227.

¹⁴ Súmula 25: Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete Conselheiro Antonio Roque Citadini

248

Observo que, uma vez prejudicada a ampla participação de interessados, prejudicada está a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, sendo impossível se atestar a economicidade do ajuste firmado.

Entendo que as falhas referentes aos elementos técnicos contaminaram todo o procedimento licitatório, em razão do princípio da acessoriedade¹⁵.

Em vista do exposto, acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Instrutivos e Técnicos, do douto MPC e da SDG e **VOTO** pela **IRRREGULARIDADE** da *Concorrência Pública* nº 03/2012, do Contrato dela decorrente e de todos os seus termos aditivos, e pelo **CONHECIMENTO** da **execução contratual** e do **Termo de Recebimento Definitivo**, remetendo-se cópias de peças dos autos à:

- **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII da Lei Complementar nº 709/93, devendo o (a) Sr(a). Prefeito(a) informar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades elencadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade;

- **CÂMARA MUNICIPAL LOCAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal; e

carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

¹⁵ Artigo 49, §2º, Lei Federal nº 8.666/93: A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado:

(...)

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato (...).



Gabinete Conselheiro Antonio Roque Citadini

• AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO para conhecimento e providências de sua alçada.

Aplico ao responsável, Sr. João Franklin Pinto (ex- Prefeito), **multa** no valor de **300** (trezentas) UFESPs, conforme artigo 104, inciso II, Lei Complementar nº 709/93.

É o meu voto.

São Paulo, 03 de março de 2020.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

A C Ó R D ã O

TC-000179/009/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Contratada: Panobra Engenharia e Comércio Ltda.

Homologação: Publicada em 10-04-12.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Franklin Pinto, Mara Luca Ferreira de Melo (Prefeitos) e Paulo Ricardo Bassul (Secretário de Obras).

Objeto: Construção de pré-escola, creche e quadra coberta com área total 1.279,02 m², localizada na Estrada de Aparecidinha, no bairro de Aparecidinha, com fornecimento de material e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 19-04-12. Valor - R\$1.559.245,35. Termo Aditivo de 19-04-13, 18-07-13, 18-12-13, 27-12-13 e 19-04-14. Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Definitivo de 23-07-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada(s) no D.O.E. de 16-04-15.

Advogados: André Navarro (OAB/SP nº 158.924) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

EMENTA: CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E DO TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. MULTA. V.U.

Falhas na elaboração do instrumento convocatório, capazes de comprometer a ampla participação de interessados no certame. Infringência ao disposto nas Súmulas nºs 24 e 25 deste Tribunal. Obtenção de proposta mais vantajosa prejudicada. Impossível atestar a economicidade do ajuste firmado. Procedimento licitatório, contaminados por falhas referentes aos elementos técnicos, em razão do Princípio da Acessoriedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-000179/009/15.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de março de 2020, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 03/2012, o Contrato dela decorrente e todos os seus Termos Aditivos, bem como conheceu da Execução Contratual e do Termo de Recebimento Definitivo.

Determinou, outrossim, a remessa de cópias de peças dos autos: I) à Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o(a) Sr.(a) Prefeito(a) informar este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades elencadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; II) à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal; e III) ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e providências de sua alçada.

Decidiu, por fim, conforme artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao responsável, Senhor João Franklin Pinto (ex-Prefeito), multa no valor de 300 (trezentas) Ufesps.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.


CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Presidente


ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator

MS

PUBLICADO NO DOE DE 23/09/2020